

572
CAG

com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 27/11/78
Al
Diretor Legislativo
Em 18 de outubro de 1978



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 278

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo 7º, do artigo 39, da Lei Municipal nº 1 913, de 05 de Julho de 1 972.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB N.º 2.383
LEI PROMULGADA SOB N.º 2.328

ARQUIVE-SE
Al
Diretor Legislativo
16, 11/1978

Proc. N.º 14 578
Clas. 408 2 074

MS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 218/78

Jundiá, 17 de outubro de 1978.

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
18 OUT 78
PROT. Nº 011.538
CLASSIF. Nº 2.074

FLS. 14/538

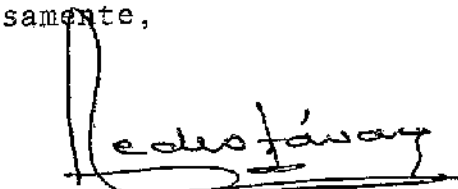
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso Projeto de Lei, que visa a alteração do parágrafo 7º, do artigo 3º, - da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, versante sobre a duração do mandato dos dirigentes da Escola Superior de Educação Física de Jundiá.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado, conforme o disposto no art. 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de


JUNDIAÍ

amas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 14578
 PROC. 14578
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO DATA
 614578 10 OUT 78
 CLASSIF. 408.2074

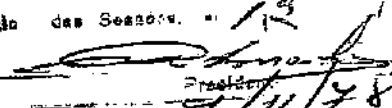
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Sala das Sessões
 Apresentado à Mesa em 28/10/1978

 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.278

Artigo 1º - O parágrafo 7º, do artigo - 3º, da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passa a vi- ger com a seguinte redação:

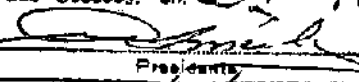
"§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, - cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, ^{instituída} vedado o exercício, no mesmo cargo, de 02 (dois) manda- tos consecutivos".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá - rio.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 1ª discussão
 Sala das Sessões em 19/11/78

 Presidente
 7/11/78


 (PEDRO FAVARO)
 Prefeito Municipal

amas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 2ª Discussão
 LEI Nº 3.278
 Sala das Sessões em 29/10/78

 Presidente
 7/11/78

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto visa a amoldar a Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, que criou, como autarquia, a Escola Superior de Educação Física de Jundiá, à Lei Federal nº 5540, de 28 de novembro de 1968, disciplinadora da organização e funcionamento do ensino superior.

A adequação que se pretende formalizar, decorre da discrepância existente entre o art. 3º, § 7º, do dispositivo municipal, que fixou em dois anos os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor da autarquia, e o regimento interno desta (art. 13), aprovado pelo Conselho Estadual de Educação através do Parecer CEE nº 2992/73, que estipula a duração dos mandatos em quatro anos, vedando, por outro lado, a recondução sucessiva.

A dúvida originou consulta da direção do estabelecimento de ensino ao Conselho Estadual de Educação, cuja resposta foi objeto do Parecer nº 1947, aprovado pelo plenário daquele órgão em 29.08.74, com a conclusão seguinte:

"De conformidade com o § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 5540, de 1968, na interpretação do Conselho Federal de Educação, em vista do que dispõe o artigo 46 da mesma lei, a duração do mandato, que é de quatro anos, dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, respectivamente, de Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, independentemente de seu mantenedor, não pode ser ampliada, nem reduzida. Ocorrendo divergência entre lei municipal, criando autarquia de regime especial, e a Lei nº 5540, de 1968, o dispositivo desta prevalecerá sobre o daquela."

O citado artigo 16 da Lei Federal nº 5540/68 foi modificado pela Lei Federal nº 6420, de 03 de junho de 1977, estatuinto o seu § 2º que "no caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente." (grifo nosso).

Assim, de qualquer forma, subsiste a necessidade de adequação da norma local à norma federal, eis que, consoante a regra transcrita acima, o regimento interno da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, cujo artigo 13



- fls. 2 -

fixa os mandatos de seus dirigentes em quatro anos, foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação em plena vigência da legislação citada.

Pelo exposto, vimos submeter o presente projeto de lei à apreciação dos Nobres Edis, na certeza de contar com a Egrêgia Edilidade para sua aprovação.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

amas.

INTERESSADO - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ
ASSUNTO - Divergência entre lei municipal, que cria autarquia municipal de regime especial, e o regimento da mesma, quanto ao mandato do Diretor

RELATOR - ALFÍNOLO LOPES CASALI
PARECER Nº 1947/74 - C.T.C. - Aprov. em 29/8/74

VOTO

1 - **HISTÓRICO** - A Lei nº 1913, da Câmara dos Vereadores de Jundiaí, de 5 de julho de 1972, criou, como autarquia da regime especial, a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

A respeito do mandato do Diretor e Vice-Diretor, diz a Lei municipal:

"Art. 3º -
§ 1º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal."

Ao contrário, o Regimento da Escola, aprovado pelo Parecer CEE-nº 2992/73, declara:

"Artigo 13 - A Diretoria será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, vedada a recondução sucessiva".

Face à divergência, o estabelecimento de ensino, por sua Diretoria, quer diga o Conselho Estadual de Educação qual das duas normas a prevalente.

2 - **FUNDAMENTAÇÃO** - Preconiza a Lei nº 5.540, de 1968, artigo 46: - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e dos demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvado a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

No exercício dessa competência, o Colegiado Federal já se manifestou, várias vezes, a respeito do artigo 16, da Lei nº 5.540 e seus parágrafos.

A primeira manifestação ocorreu em vista do conselho da Universidade de Marabão, resolvida pela simples aplicação do artigo 16 do Decreto-Lei nº 464, de 1969. Trata-se do Parecer nº 578, de lavro do Conselheiro Vandick Londres de Nóbrega, aprovado em sessão plenária, realizada a 7 de agosto de 1970 ("Documento" nº 117/312).

A segunda constitui-se pelo Parecer nº 474, de autoria do mesmo Conselheiro, professor Vandick Londres de Nóbrega. A manifestação do Colegiado foi provocada por consulta da Câmara Municipal de Governador Valadares, interessada em adotar lei municipal à Lei nº 5.540, a propósito de nomeação e duração do mandato de Reitor e Vice-Reitor de Universidade mantida pelo poder público municipal.

Na resposta devem ser destacados dois pontos, por serem essenciais:

1º - Os estabelecimentos mantidos pelas Prefeituras Municipais são considerados oficiais e nestas condições se inclui entre as oficiais a Universidade Tecnológica de Governador Valadares. Portanto, e ela se aplica a norma legal acima transcrita (Item I do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28/11/68). Resta saber o que se deve entender pela expressão "respectivo governo". Não há dúvida de que, em se tratando de estabelecimento mantido pela União, essas nomeações deverão processar-se no governo federal. que, no caso, ex vi do parágrafo 1º do mesmo artigo 16, é representado pelo Presidente da República, autorizando indicada expressamente para assinar os atos. Em se tratando, porém, de estabelecimento mantido pelo município, poder-se-ia indagar se o governo a que se refere a lei é obrigatoriamente o governo do Estado ou deveremos dar à expressão "respectivo governo" uma aceção ampla para também abrangar o governo municipal. Se a lei pretendesse restringir a referência aos governos federal e estadual, teria a estes se referido expressamente, mas a alusão vaga, que é também ampla, ao respectivo governo, demonstra que o termo "governo" foi usado para indicar qualquer modalidade de governo, a qual se encontra vinculada a Universidade. Assim, nas Universidades municipais, as nomeações do Reitor e Vice-Reitor são da competência do Prefeito Municipal, que os escolherá de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou Colegiado equivalente".

2º - "Quanto aos mandatos dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, o § 2º do citado art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, não se refere apenas às universidades

oficiais ou nos estabelecimentos de ensino isolados, mas a todas as universidades e o qualquer unidade universitária e estabelecimento isolado de ensino superior, uma vez que nenhuma restrição ali foi feita. Portanto, o mandato do atual Reitor, Vice-Reitor, Diretores e Vice-Diretores da Universidade Tecnológica de Governador Valadares é de quatro anos ex vi do § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e a lei municipal não pode restringir, nem dilatar esse prazo para que haja coincidência com o mandato do Prefeito Municipal." (Grifos do Relator).

Outra manifestação do Conselho Federal de Educação está concretizada no Parecer nº 980, da lavra da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em sessão plenária realizada no dia 14 de setembro de 1972 ("Documenta" nº 142/1972).

Corroborando as conclusões firmadas no Parecer nº 578/70, a eminente Relatora advertiu:

"Se é verdade que a lei deixa ao critério dos estatutos ou regimentos das instituições particulares a matéria da escolha do Reitores e Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, já não procede da mesma forma, quando se trata de fixar a duração de seus mandatos e de lhes permitir ou não a recondução nos postos de comando. Aqui ela prefere regular diretamente o assunto, porque a consideração de ordem pública, ligado aos mais altos interesses do ensino."

Noutro pronunciamento, ao aprovar o Parecer nº 2.145, ainda de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em sessão plenária realizada no dia 5 de novembro de 1973 ("Documenta" nº 196/73), o Conselho Federal de Educação afirmou os princípios já assentados nos Pareceres anteriores:

"O Parecer nº 578/70, 474/70, 980/72 e 220/73 já esclareceram suficientemente a matéria relativa à duração dos mandatos e à impossibilidade de recondução dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior. E concluíram no sentido de que o dispositivo (o § 2º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968) é genérico, não específico, e quando indistinguível, não pode ser interpretado de modo a restringir o mandato, tanto as instituições oficiais, quanto as

particulares, desde se conclui que em suas e em outras o mandato daquelas autoridades não poderá ser inferior, nem superior a quatro anos."

Cite-se ainda o Parecer nº 220, também de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado em sessão plenária realizada no dia 8 de fevereiro de 1973 ("Documenta" nº 147/72).

Em vista do exposto, ou seja, de conformidade com a interpretação que lhe deu o Conselho Federal de Educação, o § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968, fixando em quatro (4) anos o mandato dos Reitores e Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, Vendedores, proíbe tanto sua ampliação, quanto sua redução. E, além do mais, não distingue a Universidade ou o estabelecimento isolado de ensino superior, em relação ao seu mantenedor, quer seja a União, quer sejam os Estados-membros e Municípios, quer seja mantido pela iniciativa particular.

É óbvio que a Lei-federal nº 5.540, de 1968, é hierarquicamente superior à lei municipal que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiá. Trata-se não apenas de uma lei federal, mas de lei que dispõe sobre diretrizes e bases da Educação Nacional. No seu artigo 8º, inciso XVII, alínea "q", a Constituição da República diz competir à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem assim a competência sobre os aspectos. E, no parágrafo único do artigo 8º, declara que a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria da alínea "q". Nenhuma competência residual foi reservada aos Municípios.

Faz-se a discrepância entre a Lei municipal que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiá, no que tange à duração dos mandatos de Diretor e Vice-Diretor, e a Lei federal nº 5.540, de 1968, a primeira se torna inaplicável, face aos princípios que ditam a hierarquia das leis.

Em consequência, prevalecerá o regimento do estabelecimento de ensino, coincidente com a Lei nº 5.540, de 1968, segundo a interpretação do Conselho Federal de Educação.

II - CONCLUSÃO

De conformidade com o § 2º do artigo 16 da Lei federal nº 5.540, de 1968, na interpretação do Conselho Federal de Educação, em virtude do que dispõe o artigo 46 da mesma lei, a duração do mandato, que é de quatro anos, dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores

a. Vice-Diretores, respectivamente, de Universidades / estabelecimentos isolados de ensino superior, independentemente de seu mantenedor, não pode ser ampliada, nem reduzida. Ocorrendo divergência entre lei municipal, criando outraquia de regime especial, e a Lei nº 5.540, de 1968, o dispositivo desta prevalecerá sobre o daquela. Nesse sentido

deverá ser respondida a consulta da Escola Superior de Educação Física de Juruaí.

São Paulo, 23 de julho de 1974

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Amélio Domingues de Castro, Luiz Ferroira Martins, Olavo Baptista Filho, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivaldavis Marques Junior, Wladimir Ferreira

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1974

(a) Cons. Luiz Ferroira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

LEI FEDERAL 5540, 28.11.68

LEGISLAÇÃO

— 1435 —

FEDERAL

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

II — quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente;

III — o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

IV — o Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em lista de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º. Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra "a" do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos a contar da vigência desta Lei o concurso vestibular será idêntico em seu conteúdo para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. (Vetado).

- a) (Vetado).
- b) (Vetado).
- c) (Vetado).

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 125. Todos os CB e SD-FN especializados que, à época da entrada em vigor deste Regulamento, já tenham obtido habilitação em C-FSG deverão realizar o Estágio de Aplicação a que se refere o artigo 64, ao serem promovidos à graduação de 3ºSG-FN.

Art. 127. Os CB e SD-FN que, à época da aprovação deste Regulamento estejam com estabilidade assegurada, passam a integrar a Parcela Especial, observado o artigo 119.

Art. 128. Os SD-FN do Quadro Suplementar estão sujeitos ao que dispõe o Regulamento do Órgão de Formação em que for matriculado.

§ 1º Verificar-se-á a perda da matrícula e respectiva eliminação do Órgão de Formação, nos casos em que o aluno:

- I — tiver má conduta habitual ou praticar ato indigno;
- II — demonstrar falta de qualidade julgadas necessárias ao exercício da profissão;
- III — faltar ao Órgão de Formação, sem licença, por período superior a 8 (oito) dias;
- IV — não conseguir notas e freqüências necessárias para aprovação no curso escolar;
- V — contrair matrimônio;
- VI — solicitar desligamento, por meio de requerimento, firmado pelo pai, tutor ou responsável; e
- VII — ter sido considerado inapto em inspeção de saúde.

§ 2º A matrícula será cancelada por ato do Comandante do Órgão de Formação.

Art. 129. Os casos não previstos neste Regulamento, especialmente aqueles decorrentes da fase de transição entre o mesmo e o anterior RCPSCFN, serão resolvidos pelo Ministro da Marinha.

Geraldo Azevedo Henning — Ministro da Marinha.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 825; 1968, pág. 1.476; 1972, pág. 907; 1966, pág. 378.

DECRETO N. 79.793 — DE 7 DE JUNHO DE 1977

Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do imóvel que menciona, situado no Município de Recife, Estado de Pernambuco.

LEI N. 6.420 — DE 3 DE JUNHO DE 1977

Altera a Lei n. 5.510 (*), de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

- I — o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Diretores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pró-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 2º São respeitadas as mandatos dos dirigentes das Instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do artigo 1º desta Lei, de 28 de novembro de 1963, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará 4 (quatro) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor «pro tempore» até a nomeação do novo.

§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação «pro tempore» até a nomeação do novo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Ney Braga.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1913)

FLS. 13
PROC. 14572
NE

designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente.

§ 6º - Os Concelhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais.

§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão "R", e um cargo de Vice-Diretor, padrão "P", isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e inconteste idoneidade, residentes na cidade, há mais de cinco (5) anos.

Parágrafo Único - Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária.

Art. 5º - As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.

§ 1º - Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por Decreto do Executivo.

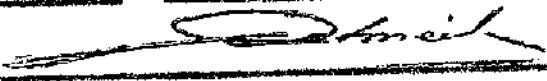
§ 2º - Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.

Art. 6º - O patrimônio da Escola Superior de E-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de 10 de 1978




Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 10 de 1978

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.217

PROJETO DE LEI Nº 3.278

PROC. Nº 14.578

Oriundo do Executivo, o presente projeto - de lei tem por finalidade dar nova redação ao § 7º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.913, de 5 de julho de 1972.

A proposição está justificada a fls. 4/5.

O texto revogando está assim redigido:

"§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal."

A redação proposta é a seguinte:

"§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, vedado o exercício, no mesmo cargo, de 02 (dois) mandatos consecutivos."

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, e atende às conclusões do Parecer do Conselho Estadual de Educação, que se acha a fls. 6/8, conforme está claramente demonstrado pelo chefe do Executivo, na Justificativa de fls. 4/5.
3. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos -

Leandro



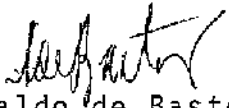
Parecer nº 2,217 da A.J. - fls. 2.

Srs. Vereadores presentes à Sessão.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 1978.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

SS.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 19 78

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 31 de 10 de 19 78

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 19 78

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
do despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 7-11-78
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.278

EMENDA Nº 1

Ao § 7º "in fini" referido no art. 1º:

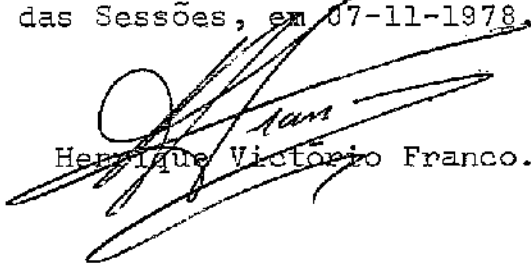
~~ONDE SE LÊ:~~ *Sequima-se a expressão*

"vedado o exercício, no mesmo cargo, de 02 (dois) mandatos consecutivos"

~~LEIA-SE:~~

~~"ad referendum" da Câmara Municipal.~~

Sala das Sessões, em 07-11-1978.


Henrique Victório Franco.

*
m.c.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
74a.S0.	18.3	P.R.P6s	José Rivelli		7.11.78

O SR. JOSÉ RIVELLI (Parecer da C.A.G. ao Projeto de Lei n. 3 278) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 3 278, da P. Municipal, que dá nova redação ao § 7º do art. 3º, da Lei 1 913, de 5.7.72, que criou a Escola Superior de Educação Física de Jundiá. - Srs. Vereadores, neste projeto de lei o sr. Prefeito Municipal teve todo o cuidado de consultar outros órgãos para que pudesse orientar muito bem este projeto.

Diz o sr. Prefeito em sua Justificativa: "A dúvida originou consulta da direção do estabelecimento de ensino ao Conselho Estadual de Educação, cuja resposta foi objeto do Parecer 1 947, aprovado pelo plenário daquele órgão em 29.8.74, com a conclusão seguinte:

"De conformidade com o § 2º do art. 16 da Lei Federal n. 5 540, de 1968, na interpretação do Conselho Federal de Educação em vista do que dispõe o art. 46, da mesma lei, a duração do mandato, que é de quatro anos, dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, respectivamente, de Universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, independentemente de seu mantenedor, não pode ser ampliada, nem reduzida. Ocorrendo divergência entre lei municipal, criando autarquia de regime especial, e a Lei 5 540, de 1968, o dispositivo desta prevalecerá sobre o daquela"

Por aí podemos ver, sr. Presidente, que a AJ desta Casa diz, no seu Parecer, no item 2 - "A matéria é de natureza legislativa, e atende às conclusões do Parecer do Conselho Estadual de Educação, que se acha a fls. 6/8, conforme está claramente demonstrado pelo Chefe do Executivo, na Justificativa de fls. 4/5"

Sr. Presidente, srs. Vereadores, o sr. Prefeito mandou



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
74a.SC.	18.4	P.R.Fós	José Rivelli		7.11.78

o projeto e acredito eu que foi num bom sentido, a fim de regulamentar de acôrdo com a esfera federal. Então, este projeto de lei tem o parecer favorável da C.A.G. Nada a opor. Pedimos ao sr.Presidente para ouvir os demais membros da comissão. Parecer favorável inclusive quanto à Emenda.

- Ouvidos pela Presidencia, acompanham o Parecer: Ari de Castro Nunes Filho, Auçonio Tozetto (não se encontravam presentes no plenário os membros da CAG Ariovaldo Alves e Pedro O. Beagin-

.....

O sr.PRESIDENTE - APROVADO o Parecer da CAG. Vamos colocar em la.discussão o Projeto de Lei 3 278, quanto aos aspectos legal e constitucional. - Está em discussão o Projeto e a Emenda n.1. (pausa) - NÃO havendo quem queira discuti-lo vamos colocar em votação. Esclarece-os que de acôrdo com a LOM e R.Interno, este projeto poderá ser aprovado pela maioria simples de vereadores. - Está em votação.

O sr.Edmar Correia Dias- Sr.Presidente, requeiro que a votação seja nominal.

O sr.PRESIDENTE - Requerimento verbal do ver. Edmar Correia Dias, para que a votação seja nominal. Pedimos ao sr.Secretário que proceda à chamada dos vereadores para a votação nominal.

.....

- É feita a chamada:...

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 21
PROC. 145/88
12

SESSÃO _____

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº. 1 ^o	3278
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias		X	X
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	11		5

Sala das Sessões, em 07/11/78



1º Secretário.



Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

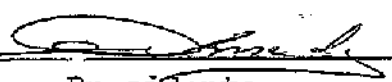
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL


749 SESSÃO Ordinária

19	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3278
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Arivaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	Pl. Aprovado		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-	8	1	8

Sala das Sessões, em 07/11/78


 Presidente.


 1º Secretário.

 2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

3278

2º

- DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.
- DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.
- VETO AO PROJETO DE LEI Nº.
- MOÇÃO Nº.
- SUBSTITUTIVO Nº.
- EMENDA Nº.
- REQUERIMENTO Nº.
- INDICAÇÃO Nº.

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	Aprovado		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
<u>T O T A L :-</u>			

Sala das Sessões, em 07/11/78


 1º Secretário.

 Presidente.

 2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.278

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 7º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e setenta e oito (08/11/1978).

Lázaro de Almeida,
Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

FLS. 25
PROC. 14578
AB

c ó p i a

08 n o v e m b r o 78.

PM.11/78/06.

nº 14.578

Excelentíssimo Senhor
Professor PEDRO FÁVARO
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para a devida sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.278, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 07 do corrente mês.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e superior apreço.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

ym



LEI Nº 2328, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado - de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - O parágrafo 7º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1913, de 05 de julho de 1972, passa a vigor - com a seguinte redação:

"§ 7º - A Diretoria é o órgão executivo da - Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, - cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal."

Artigo 2º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias - do mês de novembro de mil novecentos e setenta e oito.


(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

Imprensa Oficial, 14/11/78

LEI

LEI N.º 2328,
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º - O parágrafo 7.º, do artigo 3.º, da Lei Municipal n.º 1913, de 05 de julho de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 7.º - A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal”.

Artigo 2.º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e oito.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNLI

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Ed. 1/4 - 20/10/78. AB fe. 15/24. AB, 16/0/78.
fe. 25/27 16/0/78. AB.

AUTUADO EM 18/10/78



DIRETOR GERAL